



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.071-A, DE 2021

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Assegura ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à agência de cadastro ou de relacionamento para as referidas operações; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Assegura ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à agência de cadastro ou de relacionamento para as referidas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à sua agência de cadastro ou de relacionamento para as referidas operações.

Art. 2º Sem prejuízo de demais disposições legais e regulamentares vigentes, o disposto no art. 1º desta Lei:

I – deve ser observado em todas as agências bancárias, situadas em território nacional, que sejam classificadas, pela instituição financeira, como integrante do mesmo segmento daquela que o consumidor for correntista;

II – fica condicionado aos tipos de operação realizados em cada agência bancária e aos limites para movimentação financeira fixados para o público em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mariana Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214293734700>



* C D 2 1 4 2 9 3 7 3 4 7 0 0 *

Atualmente, muitos bancos determinam que transferências e saques acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sejam feitos apenas na agência de cadastro ou de relacionamento do correntista. Essa imposição dificulta muito a vida do cliente que esteja em viagem ou em um município vizinho e necessite realizar uma dessas operações em montante superior a esse limite.

A presente iniciativa objetiva flexibilizar essa exigência, que consideramos excessiva, já que obriga o correntista a realizar um deslocamento desnecessário, até as dependências da sua agência de origem, apenas para efetuar uma transação que poderia ser perfeitamente realizada em outros estabelecimentos bancários da mesma instituição financeira de já é cliente.

Nesse sentido, proponho que seja assegurado ao consumidor a possibilidade de realizar saques, pagamentos e transferências em outras agências pertencentes à mesma instituição financeira em que mantém conta bancária, respeitando-se, para tanto, os limites individuais autorizados junto à sua agência de cadastro ou de relacionamento para as mencionadas transações.

A medida contribui para facilitar a rotina dos clientes bancários, enquanto consumidores de produtos e de serviços financeiros, razão pela qual peço o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIANA CARVALHO

2021-11650



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2021

Assegura ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à agência de cadastro ou de relacionamento para as referidas operações.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.071, de 2021, visa assegurar ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à agência de cadastro ou de relacionamento.

Assim, o art. 1º define que as diversas agências de uma mesma instituição financeira devem oferecer ao consumidor a possibilidade de efetuar saques, pagamentos e transferências nos mesmos limites autorizados junto à sua agência de cadastro.

O art. 2º do projeto dispõe que o art. 1º se aplica a todas as agências bancárias situadas em território nacional integrantes de uma mesma instituição financeira e condiciona a aplicação do art. 1º aos tipos de operação realizados em cada agência bancária e aos limites para movimentação financeira fixados para o público em geral.

Por fim, o art. 3º do projeto prevê a data de entrada em vigor da lei aprovada na data da sua publicação.



* C D 2 4 3 8 0 2 8 5 6 5 0 0 *

O Projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa apresentada tem por objetivo permitir que o consumidor possa realizar saques, transferências e pagamentos em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmo limites autorizados para a sua agência de cadastro.

Em justificação ao projeto, a autora afirmou que muitos bancos não permitem que o cliente faça transferências e saques acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em agência diversa daquela de cadastro ou de relacionamento do correntista. Ela apontou que tal procedimento restringe a plena utilização dos serviços contratados pelo cliente, dificultando o seu acesso a determinadas operações desnecessariamente.

Realmente, é muito comum que as instituições financeiras imponham limites para a utilização dos serviços bancários em outras agências, que não a de cadastro do consumidor, especialmente par o serviço de saque em espécie. A consequência é uma restrição do cliente para o uso dos serviços em qualquer região do país em que ele se encontre. Ou seja, ocorre uma vinculação do cliente a um local específico para realizar movimentações financeiras mais elevadas, o que pode causar transtornos caso o cliente tenha urgência na realização das operações.



* C D 2 4 3 8 0 2 8 5 6 5 0 0 *

De fato, com o nível de tecnologia atual, há inúmeras formas de identificação do cliente e de validação das operações solicitadas, tanto virtual quanto presencialmente. Assim, a atual restrição não se justifica mais. Além disso, quando o consumidor realiza um contrato de conta corrente, ele se vincula aos serviços oferecidos por determinada instituição financeira, e não por uma agência específica desta. Inclusive, quando o consumidor celebra um contrato de depósitos e movimentação de conta corrente com uma determinada instituição bancária, ele leva em consideração o alcance dos serviços oferecidos por aquela instituição financeira. Assim, nada mais razoável do que ele poder ter a prestação do serviço, nos mesmos moldes, em qualquer agência da instituição financeira contratada em suas agências situadas no território nacional.

Portanto, estamos de acordo com a proposição, pois consideramos que a restrição da plena utilização do serviço pelos consumidores, obrigando-os a relacionarem-se exclusivamente com sua agência de cadastro para determinados valores de operações, representa verdadeira medida abusiva que contraria os seus legítimos interesses.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.071, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-10319





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257786662400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida